



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de agosto de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.539

Recurso nº 83.748 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente JOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Inadmissível acolher-se arbitramento de lucro da pessoa jurídica, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade fiscal tenha verificado se o sujeito passivo possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais".

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRO, FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM
SESSÃO DE

27 AGO 1981

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/050.604/81-73

RECURSO N.º 83.748

ACÓRDÃO N.º: 101-72.539

RECORRENTE: JOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CABO FRIO LTDA., jurisdicionada à D.R.F. de Niterói, R.J., foi alvo do lançamento "ex-officio" objeto da Notificação de fls. 2 onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 280.066,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 75%, ao qual foi adicionada a parcela do PIS, devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

O lançamento em questão originou-se da falta de entrega de declaração para o exerc. de 1980, ano-base de 1979.

Como a empresa não prestou os esclarecimentos pedidos a repartição fiscal arbitrou-lhe o lucro, amparando-se no art. 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, calculando o crédito tributário segundo critério previsto na letra "b" do item I da Instrução Normativa SRF nº 108/80.

Com guarda de prazo a interessada interpôs a impugnação de fls. 11, a qual anexou a declaração de rendimentos em causa (fls. 13/17), pedindo o cancelamento da intimação, tendo em vista que a autoridade fiscal somente pode arbitrar o lucro quando não tem possibilidade de apurar o lucro real, o que não acontece com o presente caso. Ademais, conforme pode ser verificado na Declaração de Rendas apresentada, a empresa realizou prejuízo no ano-base de 1979, não havendo, portanto, imposto devido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/050.604/81-73
Acórdão nº 101-72.539

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls.20/21, sob o fundamento de que o art. 483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, determina seja feito o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos e deixar de atender o pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido. Assim, não tendo a impugnante atendido a intimação, sujeitou-se ao lançamento - questionado, tendo seu lucro arbitrado com base no art. 8º, § 4º do Dec. lei 1648/78, apurado segundo critério do item I letra "b" da IN/SRF nº 108/80, consoante minuta de cálculo de fls. 3.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada ingressou com o recurso consubstanciado na petição de fls. 24/26, onde, após reproduzir em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduz que a autoridade fiscal além de ferir a lei, doutrina, jurisprudência e a lógica, deixou de atender as determinações constantes do Ofício Circular nº 067, de 24/01/75, e o entendimento consagrado pela Instância Especial ao julgar o recurso hierárquico interposto pela Fazenda Nacional no processo nº 1.080-4827/75, cuja ementa reproduz. Reproduz ainda "ementas" de vários Acórdãos deste Conselho, em amparo de sua pretensão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na verdade a lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art.483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, por isso que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

Segundo consta da papeleta de cálculo de fls. 3,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/050.604/81-73
Acórdão nº 101-72.539

lucro foi arbitrado com base no Ativo (AA 03/108), incidindo o coe
ficiente de 30% sobre o valor de Cr\$ 1.273.328,00.

Alegou a recorrente em sua impugnação que possui escrituração contábil devidamente atualizada, correta e regular, com o Balanço Geral devidamente registrado às fls. 23/24 do livro Diá
rio nº 1, registrado na JUCERJA, sob o nº 0992/78, em 19/08/78, con
forme cópias xerográficas que anexou. Na oportunidade, juntou a declaração de rendimentos acusando o prejuízo contábil e fiscal, sendo que o prejuízo acumulado no Balanço Geral e na declaração (ane
xo 4) é superior ao lucro arbitrado pelo fisco.

O entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que nos casos como o presente, compete à autoridade fiscal, antes de proceder ao arbitramento do lucro, diligenciar junto à empresa para verificar se a mesma possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e em caso afirmativo exarar a tributação com base no lucro real, a
plicando-se a penalidade cabível. Não é possível admitir-se o arbi
tramento feito internamente na repartição sem que sejam tomadas es
sas providências, fiel ao conceito de que o lucro real é a base na
tural do imposto de renda. Somente quando verificada a impossibilida
dade de ser ele apurado, por expressiva a imprestabilidade da es
crituração, é que cabe o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamento de regência.

No caso sub judice o arbitramento foi feito internamente na repartição, não se preocupando a autoridade fiscal em verificar junto a empresa se havia possibilidade de apurar o lucro real.

Por tais razões voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

